

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

TEORIA TRADICIONAL, TEORIA CRÍTICA E CRÍTICA CRIMINOLÓGICA: LÓGICA DE DOMINAÇÃO E LÓGICA DE RESISTÊNCIA

TRADITIONAL THEORY, CRITICAL THEORY AND CRIMINOLOGICAL CRITICISM: LOGIC OF DOMINATION AND LOGIC OF RESISTANCE

**Fernanda Carolina de Araujo Ifanger ¹
Vinícius Gomes Casalino ²**

Resumo

O presente artigo tem como objeto de análise a lógica da pesquisa científica no campo da teoria tradicional. O problema constatado gira em torno de assinalar que a teoria tradicional, por estar ancorada naquilo que Horkheimer e Adorno chamaram de “razão instrumental”, reproduz discursos de dominação econômica, política e moral. Sustenta-se a hipótese de que apenas a abordagem crítica, por revelar o caráter ideológico da lógica científica tradicional, é capaz de produzir um discurso de resistência que vise à defesa dos interesses de indivíduos e minorias vulneráveis. Para tanto, particulariza-se a pesquisa na influência da teoria crítica nos estudos das ciências criminais, com destaque para a análise da criminologia crítica nascida na década de 1970 a partir da obra de autores como George Rusche e Otto Kirchheimer. Os resultados obtidos revelam que, sem o enfoque crítico, a ciência tradicional não passa de mais um elemento de justificação discursiva e, portanto, ideológica, de vínculos de dominação. O método adotado é o dialético, mas na interlocução com a teoria tradicional, o que implica limitações de forma e conteúdo.

Palavras-chave: Teoria crítica, Lógica científica, Violência de estado, Direitos humanos, Minorias vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the logic of scientific research in the field of traditional theory. The problem raised revolves around pointing out that traditional theory, anchored in what Horkheimer and Adorno called "instrumental reason," reproduces discourses of economic, political, and moral domination. The hypothesis is that only a critical approach, by revealing the ideological nature of traditional scientific logic, is capable of producing a discourse of resistance aimed at defending the interests of vulnerable individuals and minorities. To this end, the research focuses on the influence of critical theory, linked to the Frankfurt School, on criminal science studies, with an emphasis on the analysis of critical criminology, which emerged in the 1970s, based on the work of authors such as George Rusche and Otto Kirchheimer. The results reveal that, without a critical approach, traditional science is

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas

nothing more than another element of discursive justification for bonds of domination. The method adopted is dialectical, but in dialogue with traditional theory, which implies limitations in form and content.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical theory, Scientific logic, State violence, Human rights, Vulnerable minorities

Introdução

O problema da lógica das ciências sociais ainda não foi devidamente equacionado, ainda que o debate sobre o tema tenha sido proposto há mais de um século. De fato, talvez não seja exagero afirmar que, de certa maneira, ele sequer tenha sido bem-posicionado, sobretudo no que concerne às características particulares da ciência jurídica¹.

Sem dúvida, desde que os positivistas se puseram a responder às observações epistemológicas desenvolvidas pelo marxismo, no início do Século XX, o questionamento sobre a estrutura lógica da teoria científica envolveu-se numa disputa cuja seriedade parece ter atingido o ápice na década de 1960. De lá para cá, deve-se reconhecer, a discussão foi de alguma maneira enfraquecida, sobretudo em razão da emergência de novas perspectivas epistêmicas, em especial aquelas fundadas em pontos de vista identitários e decoloniais.

Nada obstante, parece que se verificam atualmente alguns limites claros do debate identitário, especialmente sua degeneração naquilo que se tem denominado de “identitarismo”². De acordo com este, e, em linhas gerais, as várias identidades que outrora punham-se em confronto com o sistema dominante visando ao reconhecimento de sua existência e dos direitos respectivos, parecem estar agora voltando-se contra si mesmas, ou seja, lutando entre si pelo acesso ao mercado privado e às políticas públicas com vistas ao acesso a bens.

Nesse sentido, este talvez seja um momento oportuno para que se resgate a temática da lógica científica tal como foi apresentado inicialmente, não porque se entenda que os debates contemporâneos não sejam importantes, mas porque há uma série de problemas (antigos) que ainda não foram adequadamente solucionados.

Um desses problemas, cujo enfrentamento se dá aqui, consiste em averiguar de que maneira a lógica das ciências sociais e, em especial, a lógica da pesquisa jurídica, pode adequar-se ao ponto de vista dos dominados³. Vale dizer, quais são os apontamentos epistemológicos a

¹ Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, observa: “Quanto ao caráter científico da ciência do direito, encontramos, comumente, a afirmação de que se trata de conhecimentos ‘sistematizados’, isto é, metodicamente obtidos e comprovados. A ‘sistematicidade’ é, portanto, argumento para a científicidade. Entende-se, com isto, uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares, uma vez ou outra procurando o seu modelo nas chamadas ciências da natureza” (Ferraz Júnior, 1980, p. 04).

² Para Douglas de Barros, o identitarismo “é a forma mais tranquila de assegurar a destituição do social em nome da fragmentação individualista gerida pelo capital contemporâneo: a solidificação das identidades, esvaziadas de seu sentido potencialmente radical, em nome da adequação ao espaço de visibilidade do mercado. O perigo reside no fato de que a lógica da concorrência universal não deixa de produzir ressentimentos que alimentam uma guerra de todos contra todos, às vezes silenciosa, às vezes explícita” (Barros, 2024, p. 29).

³ Um dos panos de fundo deste artigo é, portanto, a oitava tese sobre o conceito de história, de Walter Benjamin: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de

partir dos quais a lógica científica pode deixar de servir ao sistema de dominação e passar a servir como modelo de resistência para indivíduos e segmentos dominados.

Pois bem, este trabalho sustenta a hipótese de que a lógica da pesquisa científica, considerada de maneira isolada, isto é, sem que seja submetida à crítica, significa ela mesma uma lógica de dominação, ou seja, um discurso formulado com o objetivo direto ou indireto de manutenção da estrutura econômica e política vigente e de seus mecanismos de dominação de classe, gênero, raça, orientação sexual etc.

Para tanto, o artigo divide-se em três seções. Na primeira, discute-se como a teoria tradicional, em especial o racionalismo crítico de Karl Popper o neokantismo de Hans Kelsen, situam-se no contexto de uma lógica científica de dominação, na medida em que se fundam naquilo que Max Horkheimer e Theodor Adorno chamaram de “razão instrumental”. Na segunda seção, apresentam-se os pressupostos epistemológicos formulados pela teoria crítica e que são capazes de revelar o caráter ideológico das teorias tradicionais, na medida em que estas encobrem, sob a aparência do discurso “científico”, proposições que visam à manutenção do status quo econômico e político. Na terceira seção o argumento é particularizado na análise da criminologia, cujas modificações teóricas revelam o movimento de passagem da lógica científica da dominação à lógica de resistência dos oprimidos.

Os resultados obtidos revelam que a pesquisa científica, se quiser fazer jus ao nome, deve assumir uma postura epistêmica crítica, o que significa incorporar uma lógica que ponha em xeque os parâmetros de racionalidade comumente adotados pela teoria tradicional, assumindo o ponto de vista dos indivíduos e minorias sociais que normalmente são postos à margem da sociedade em razão da estrutura econômica e social vigente.

Finalmente, mas não menos importante, o método adotado é o dialético, adaptado, no entanto, ao debate acadêmico, o que impõe limitações a seu desenvolvimento tanto sob o aspecto do conteúdo, como o da forma. De fato, na medida em que desdobra a partir da análise da teoria tradicional, a dialética permanece contígua a este discurso, encontrando limites claros no que concerne ao desenvolvimento de seus argumentos, não podendo recorrer a todos os seus recursos metodológicos sob pena de implodir o próprio objeto de sua análise.

exceção; e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não por último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso, como se este fosse uma norma histórica. – O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos ‘ainda’ sejam possíveis no século XX não é nenhum espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história donde provém aquele espanto é insustentável” (Benjamin, 2005, 83).

1. Teoria tradicional: a influência de Kant e o Círculo de Viena

No início do século XX uma espécie de “reação teórica” teve lugar na Europa ocidental. Esta reação dirigiu-se, num primeiro momento, à ascensão teórica do marxismo, que passou a disputar espaços no mundo cultural e acadêmico europeu, sobretudo com a vitória da revolução bolchevique em 1917. Ao mesmo tempo, deu combate a certa herança hegeliana que ainda vicejava em certas produções teóricas, sobretudo àquilo que se convencionou chamar de “filosofia da consciência”.

De modo geral, tal reação apoiou-se em dois pilares fundamentais: uma renovação do interesse por Kant, cujos inícios remontam ao século XIX, sobretudo o resgate dos pressupostos epistemológicos “críticos” delineados pelo filósofo prussiano, e, simultaneamente, a insistência na linguagem como objeto central e ponto de apoio para a produção de qualquer conhecimento que se pretenda “científico”, descoberta apoiada nas lições que Ludwig Wittgenstein entregou ao público em 1921, com a publicação de seu *Tractatus Logico-Philosophicus*.

Para o debate que nos interessa neste artigo, dois autores ganham destaque: Karl Popper e Hans Kelsen. O primeiro se dedicou à análise dos pressupostos epistemológicos relacionados à validade do discurso científico, ocupando-se de estudos relacionados à lógica da pesquisa, parâmetros de viabilidade, requisitos de confirmação, características etc. O segundo dedicou-se especialmente à ciência jurídica, sobretudo à delimitação do objeto de estudo, insistindo na ideia de que o direito é um fenômeno normativo, criado pela sociedade, e que demanda uma análise apartada de quaisquer valores morais ou éticos.

O que ambos têm em comum? Entre muitos pontos de contato, a proximidade com o aquilo que ficou conhecido como “Círculo de Viena”. Este, em linhas gerais, consistiu na reunião de uma série de pensadores e pensadoras, na Viena do início do século XX, com o objetivo de pesquisar os elementos fundamentais estruturadores do conhecimento científico, apoiados na concepção segundo a qual a linguagem é o principal referencial objetivo e, portanto, o objeto primordial em torno do qual se devem desenvolver os estudos sobre a metodologia da pesquisa científica.

No que concerne primeiramente a Popper, sua “herança” kantiana pode ser verificada, em linhas gerais, na valorização da perspectiva racional, o que se dá com a rejeição (quase

absoluta) do método indutivo⁴. Por outro lado, sua ligação com o Círculo de Viena se expressa na centralidade da linguagem como elemento de objetividade, com o que rejeita o elemento metafísico de Kant, vale dizer, o chamado conhecimento “a priori”⁵. De fato, em seu *A lógica da pesquisa científica*, o autor observa:

A teoria a ser desenvolvida nas páginas seguintes opõe-se frontalmente a todas as tentativas de utilizar as ideias da lógica indutiva. Ela poderia ser chamada de teoria do *método dedutivo de prova*, ou de concepção segundo a qual uma hipótese só admite prova empírica - e tão somente *após* haver sido formulada (...) De acordo com a concepção que será aqui apresentada, o método de submeter criticamente à prova as teorias, e de selecioná-las conforme os resultados obtidos, acompanha sempre as linhas expostas a seguir. A partir de uma ideia nova, formulada conjecturalmente e ainda não justificada de algum modo – antecipação, hipótese, sistema teórico ou algo análogo – podem-se tirar conclusões por meio de dedução lógica. Essas conclusões são em seguida comparadas entre si e com outros enunciados pertinentes, de modo a descobrir-se que relações lógicas (equivalência, dedutibilidade, compatibilidade ou incompatibilidade) existem no caso (Popper, 2013, p. 29/31, *passim*).

À semelhança de Kant, Popper entende que o fundamento do conhecimento científico se encontra no momento racional, pois o ponto de partida para a análise científica é a existência de um problema que dá ensejo à produção intelectiva de uma hipótese, isto é, uma proposição que se antecipa à verificação concreta. Também como Kant, não se despreza a comprovação empírica, mas esta ocorre apenas depois da formulação abstrata racional. Diferentemente de Kant, no entanto, Popper insiste no primado objetivo do enunciado, afastando-se do pressuposto de um conhecimento “a priori”⁶. Eis aí uma das razões por que o pensamento de Popper pode ser considerado expressão de um “racionalismo crítico”⁷.

⁴ A propósito do problema da demarcação, Popper explica: “Denomino *problema de demarcação* o problema de estabelecer um critério que nos habilite a distinguir entre as ciências empíricas, de uma parte, e a Matemática e a Lógica, bem como os sistemas ‘metafísicos’, de outra. Esse problema foi abordado por Hume, que tentou resolvê-lo. Com Kant, tornou-se o problema central da teoria do conhecimento. Se, acompanhando Kant, chamarmos ao problema da indução ‘problema Hume’, poderíamos chamar ao ‘problema de Kant’ o problema da demarcação” (Popper, 2013, p. 33).

⁵ De fato, uma das marcas fundamentais do sistema kantiano é o pressuposto de um conhecimento “a priori” dos objetos da análise científica: “Até hoje se assumiu que todo o nosso conhecimento teria de regular-se pelos objetos; mas todas as tentativas de descobrir algo sobre eles *a priori*, por meio de conceitos, para assim alargar nosso conhecimento, fracassaram sob essa pressuposição. É preciso verificar pelo menos uma vez, portanto, se não nos saíramos melhor, nas tarefas da metafísica, assumindo que os objetos têm que regular-se pelo nosso conhecimento, o que já se coaduna melhor com a possibilidade, aí visada, de *um conhecimento a priori dos mesmos, capaz de estabelecer algo sobre os objetos antes mesmo que sejam dados*” (Kant, 2015, pp. 29-30, grifo nosso).

⁶ “Os positivistas modernos têm a condição de ver mais claramente que a Ciência não é um sistema de conceitos, mas, antes, um sistema de *enunciados*” (Popper, 2013, p. 33).

⁷ Nesse sentido, Felipe Fróes Couto, Luiz Alex Silva Saraiva e Alexandre de Pádua Carrieri anotam: “A partir das ideias de Immanuel Kant, Karl Popper pôde desenvolver um sistema de pensamento bastante coeso, criando uma filosofia sistemática na grande tradição central do sujeito; sua preocupação primordial seria separar a ciência da pseudociência, sendo aquela centrada na razão como um fim em si mesmo, um dever ético do ser humano de prover a si mesmo com a verdade transcendental (Ferrarin, 2016). Nesse sentido, o racionalismo crítico pode ser visto como uma ação razoável de se buscar a verdade por meio do argumento e do compromisso; da mesma forma, o racionalismo crítico permite, a partir de sua premissa de que todo conhecimento é transitório e falseável, uma postura mais aberta ao diálogo a partir de diferentes visões” (Couto et al., 2021, p. 72).

Hans Kelsen, por sua vez, também se aproxima de Kant em alguns pontos e se distancia em outros. No primeiro caso, registre-se a concepção segundo a qual o objeto do conhecimento é, em parte, produzido pelo próprio conhecimento científico. Quer dizer, o sujeito que se propõe à pesquisa dá origem, através do método do qual se vale, ao objeto que pretende pesquisar. Em sua *Teoria pura do direito*, Kelsen anota:

Também é verdade que, no sentido da teoria do conhecimento de Kant, a ciência jurídica como conhecimento do Direito, assim como todo o conhecimento, tem caráter constitutivo e, por conseguinte, “produz” o seu objeto na medida em que o apreende como um todo com sentido. Assim como o caos das sensações só através do conhecimento ordenador da ciência se transforma em cosmos, isto é, em natureza como sistema unitário, assim também a pluralidade das normas jurídicas gerais e individuais postas pelos órgãos jurídicos, isto é, o material dado à ciência do Direito, só através do conhecimento da ciência se transforma num sistema unitário isento de contradições, ou seja, numa ordem jurídica. Esta “produção”, porém, tem um puro caráter teórico ou gnosiológico. Ela é algo completamente diferente da produção de objetos pelo trabalho humano ou da produção do Direito pela autoridade jurídica (Kelsen, 1995, pp. 81-82).

Por outro lado, Hans Kelsen também se aproxima decisivamente do Círculo de Viena, talvez até mais do que Karl Popper. Esta aproximação se verifica, no caso da ciência jurídica, na constatação de que o objeto de estudo, o próprio direito, é criado sob a forma de proposições, muitas vezes orais, mas sobretudo escritas, enunciados que veiculam sentido prescritivos, ou seja, ordens de conduta cujo estatuto lógico reveste a forma de um dever-ser. Kelsen anota:

Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas (...) Na medida, porém, em que as normas jurídicas são expressas em linguagem, isto é, em palavras e proposições, podem elas aparecer sob a forma de enunciados do mesmo tipo daqueles através dos quais se constatam fatos (...) Do que se trata, porém, não é da forma verbal, mas do sentido do ato produtor do Direito, do ato que põe a norma. E o sentido deste ato é diferente do sentido da proposição jurídica que descreve o direito (Kelsen, 1995, p. 79/81, *passim*).

Ao insistir no caráter normativo do direito, isto é, no fato de que apenas as normas produzidas por indivíduos competentes, ou seja, autorizados pelas próprias normas, é que constituem o direito propriamente dito, ou seja, o objeto de estudo da ciência jurídica, Kelsen estabelece uma delimitação entre o que é, e o que não é direito.

Assim, os fatos que ocorrem quotidianamente no interior de uma sociedade apenas são “jurídicos” na medida em que são abrangidos por uma norma; igualmente, normas que não são produzidas por uma autoridade dotada da competência para fazê-las valer não são normas “jurídicas” e, portanto, escapam à ciência do direito, como as normas morais, religiosas etc.

Pois bem, o que Popper e Kelsen têm em comum à luz da teoria crítica?

Ambos representam a teoria tradicional típica do século XX, com seus pressupostos de racionalidade e pureza metodológica, expressões de uma sociedade em certa medida idealizada, que não existia na realidade. Do ponto de vista epistemológico, ajudaram a delinear uma lógica de pesquisa em que as contradições são abafadas em nome de uma harmonia artificiosa, de modo que os conflitos sociais simplesmente não aparecem. Sob as vestes de uma lógica científica, ambos articulam uma lógica da dominação.

2. Teoria crítica: razão instrumental e lógica da resistência

É verdade que Kant procurou efetuar uma crítica que pudesse assegurar à razão as condições de possibilidade de formulação de um conhecimento objetivo. O filósofo pretendeu evitar que a razão caísse nas armadilhas que ela mesma cria para si na busca do conhecer⁸.

Ao fazê-lo, contudo, o pensador alemão ajudou a substancializar a ideia de razão, isto é, a concebê-la como uma espécie de “ente” dotado de características próprias e autônomas⁹⁻¹⁰. Dentre elas, a capacidade de julgar, de compreender o que é certo ou errado e, a partir desta compreensão, ditar modos de ser, estabelecer valores que devem ser aceitos, recusados etc.

A teoria tradicional do início do século XX, especialmente aquela ligada à herança de Kant e à virada linguística, permaneceu ligada, de uma maneira ou outra, a esta ideia de razão.

⁸ “(...) e é um estímulo à razão para que assuma novamente o mais árduo de seus trabalhos, qual seja o do autoconhecimento, e instaure um tribunal capaz tanto de assegurá-la em suas pretensões legítimas como, por outro lado, de ajudá-la a livrar-se de todas as suposições infundadas; e isso não por meio de decretos arbitrários, mas segundo suas leis eternas e imutáveis; e este tribunal não é outro senão a própria *crítica da razão pura*” (Kant, 2015, p. 19).

⁹ Nesse sentido, Marcuse observa: “Kant pretende provar que o espírito humano é dono das ‘formas’ universais que servem para organizar a multiplicidade de dados a ele fornecidos pelos sentidos. As formas da ‘intuição’ (espaço e tempo), e as formas do ‘entendimento’ (categorias) são os universais mediante os quais o espírito ordena, na continuidade da experiência, a multiplicidade sensível. Elas são *a priori* em relação a todas e a cada uma das sensações e implicações, de tal modo que ‘ligamos’ e organizamos as impressões sob tais formas (...) O mundo de objetos, como uma ordem universal e necessária, é produzido pelo sujeito – não pelo indivíduo, mas por aqueles atos de intuição e conhecimento que são comuns a todos os indivíduos, já que constituem as condições mesmas da experiência” (Marcuse, 2004, p. 30).

¹⁰ Registre-se que, para Habermas, Kant vai no sentido oposto: “Com a análise dos fundamentos do conhecimento, a crítica da razão pura assume a tarefa de criticar o mau uso de nossa faculdade de conhecimento, talhada para a relação com fenômenos. Kant substitui o conceito substancial de razão da tradição metafísica pelo conceito de uma razão cindida em seus momentos, cuja unidade não tem mais que um caráter formal” (Habermas, 2002, p. 28).

Por mais que se autodenominassem “críticos”, o fato é que não puderam abandonar o pressuposto fundamental de que a análise racional é capaz de produzir um conhecimento objetivo, isto é, apto a descrever de modo correto a realidade que conforma a sociedade¹¹.

Nada obstante, as duas guerras mundiais e os campos de concentração nazistas, se não foram suficientes para um abalo da tradição positivista, foram bastantes para que uma certa tradição teórica crítica colocasse em xeque a ideia de uma razão esclarecida, isto é, que pudesse conduzir a humanidade à sua autorrealização civilizacional.

De fato, na mesma época em que Karl Popper procurava salvar a razão dos ataques “historicistas” em seu *A sociedade aberta e seus inimigos*, Horkheimer e Adorno, partindo da herança teórica proveniente de Hegel, Marx e Freud, publicavam *Dialética do esclarecimento*, um poderoso ataque à razão “iluminista”.

Neste livro, os autores da Escola de Frankfurt mostram como o pensamento racional carrega consigo, como potência constitutiva de seu conceito, a passagem naquilo que ele não pretende ou não aparenta ser¹² - opressão e dominação:

O absurdo dessa situação, em que o poder do sistema sobre os homens cresce na mesma medida em que os subtrai ao poder da natureza, denuncia como obsoleta a razão da sociedade racional. Sua necessidade não é menos aparente do que a liberdade dos empresários, que acaba por revelar sua natureza compulsiva nas lutas e acordos a que não conseguem escapar. Essa aparência, na qual se perde a humanidade inteiramente esclarecida, não pode ser dissipada pelo pensamento que tem que escolher, enquanto órgão da dominação, entre o comando e a obediência (Horkheimer, Adorno, 2004, p. 49).

O desenvolvimento econômico pleno da sociedade capitalista, se por um lado conduz ao conhecimento objetivo da natureza e ao domínio dos processos industriais, conduz também, por outro lado, à dominação do ser humano pelo ser humano.

¹¹ A propósito, Popper reagiu aos ataques “historicistas” à razão na Introdução de *A sociedade aberta e seus inimigos* nos seguintes termos: “Ora, é interessante observar que alguns dos que acusam a razão e a culpam mesmo pelos males sociais de nosso tempo, assim o fazem, de um lado, porque se convencem do fato de que a profecia histórica ultrapassa a força da razão e, de outro lado, por não se poderem convencer de que uma ciência social, ou a razão na sociedade, tenham outra função que não a da profecia histórica (...) É claro que tal atitude deve conduzir à rejeição da aplicabilidade da ciência e da razão aos problemas da vida social, levando, em última instância, à doutrina do poder, da dominação e da submissão” (Popper, 1974, p. 19).

¹² No prefácio à primeira edição, os autores observam: “A aporia com que defrontamos em nosso trabalho releva-se assim como o primeiro objeto a investigar: a autodestruição do esclarecimento. Não alimentamos dúvida nenhuma – e nisso reside nossa *petitio principii* – de que a liberdade na sociedade é inseparável do pensamento esclarecedor. Contudo, acreditamos ter reconhecido com a mesma clareza que o próprio conceito desse pensamento, tanto quanto as suas formas históricas concretas, as instituições da sociedade com as quais está entrelaçado, contém o germe para a regressão que hoje tem lugar em toda a parte. Se o esclarecimento não acolhe dentro de si a reflexão sobre esse elemento regressivo, ele está selando seu próprio destino” (Horkheimer; Adorno, 1985, p. 13)

A razão, que outrora se mostrava um caminho seguro para o conhecimento do meio e para o autoconhecimento da humanidade, ou seja, mostrava-se como *razão esclarecida*, revela-se agora como *razão instrumental*, que articula meios e fins com vistas à dominação total de indivíduos e segmentos sociais pelo sistema socioeconômico estabelecido. Em *Eclipse da razão*, Horkheimer anota:

Abrindo mão de sua autonomia, a razão tornou-se um instrumento (...) A razão foi completamente mobilizada pelo processo social. Seu valor operacional, seu papel na dominação dos homens e da natureza, tornou-se o único critério. Os conceitos foram reduzidos a sumários das características que vários espécimes têm em comum. Denotando uma similaridade, os conceitos eliminam o incômodo de enumerar qualidades e, assim, melhor se prestam a organizar o material do conhecimento. Eles são pensados como meras abreviações dos itens aos quais se referem. Qualquer uso que transcendesse a summarização auxiliar, técnica, dos dados factuais foi eliminado como um último resquício de superstição. Os conceitos tornaram-se dispositivos “otimizados”, racionalizados, poupadões de trabalho. É como se o próprio pensamento tivesse sido reduzido ao nível dos processos industriais, sujeito a uma programação estrita – em suma, transformado em parte e parcela da produção” (Horkheimer, 2015, p. 29, *passim*).

Se o pensamento se transforma em *parte e parcela da produção*, isso significa que os conceitos científicos devem refletir o modus operandi produtivo. Este, como se sabe, organiza-se de forma que as matérias-primas se submetam à lógica de transformação em mercadorias, ou seja, bens que, ao final do processo, resultem em produtos aptos à comercialização.

Esta lógica do cálculo econômico, uma lógica aritmética por natureza, passa a ser o modelo das ciências sociais em geral, e da lógica da pesquisa científica em particular.

Ao penetrar no campo do conhecimento filosófico, ela se apropria do pensamento que outrora fora produzido com fins emancipatórios, transformando-o num sistema cuja finalidade é a perpetuação da lógica de dominação da natureza e do ser humano.

O positivismo, cujo ápice na epistemologia encontra-se talvez em Popper e, nas ciências jurídicas, certamente em Kelsen, cumpre muito bem o papel que a razão instrumental lhe impõe. Horkheimer observa:

A ciência moderna, como entendida pelos positivistas, diz respeito essencialmente a enunciados sobre fatos e, portanto, pressupõe a reificação da vida em geral e da percepção em particular. Ela olha para o mundo como um mundo de fatos e coisas, mas não chega a relacionar a transformação do mundo em fatos e coisas com o processo social. O próprio conceito de “fato” é um produto - um produto da alienação social; nele, o objeto abstrato da troca é concebido como um modelo para todos os objetos da experiência em uma dada categoria (Horkheimer, 2015, p. 95).

Ao propor um método “hipotético-dedutivo”, Popper admite que a hipótese elaborada para a solução de um problema seja concebida como mera *abstração*, isto é, desconectada de

qualquer elemento concreto. Esse método abdica de pensar a sociedade como contradição, pois parte do pressuposto de que a ciência deve evitar e/ou eliminar a contradição.

Hans Kelsen, por sua vez, ao estabelecer a divisão fundamental entre ser e dever-ser e conceber o direito como objeto pertencente a esta última ordem, abre mão explicitamente de qualquer contato com a realidade subjacente.

Não se trata apenas de compreender o fato como produto da alienação (como afirma Horkheimer na passagem acima transcrita), trata-se de algo ainda mais radical: afasta-se o fato como objeto de estudo da ciência do direito, concentrando-se na norma, isto é, numa estrutura de sentido que não se confunde com o fato de onde proveio. A alienação é ainda maior.

A teoria tradicional não faz mais do que espelhar a lógica de dominação que existe no interior da sociedade capitalista, caracterizando-se, pois, como prolongamento desta dominação no campo da epistemologia, ou, em outras palavras, numa epistemologia da dominação.

À luz do que se disse, não haveria, então, qualquer espaço para a produção de um conhecimento científico que visasse ao combate da dominação? Paradoxalmente (ou melhor, contraditoriamente), sim.

Como observam Horkheimer e Adorno, o esclarecimento traz consigo, no interior de sua própria constituição, a possibilidade de um pensamento que coloque em xeque os fundamentos conceituais da dominação. Em *Dialética do esclarecimento*, os autores pontuam:

Todo progresso da civilização tem renovado, ao mesmo tempo, a dominação e a perspectiva de seu abrandamento. Contudo, enquanto a história real se teceu a partir de um sofrimento real, que de modo algum diminui proporcionalmente ao crescimento dos meios para a sua eliminação, a concretização dessa perspectiva depende do conceito. Pois ele não é somente, enquanto ciência, um instrumento que serve para distanciar os homens da natureza, mas é também, enquanto tomada de consciência do próprio pensamento que, sob a forma de ciência, permanece preso à evolução cega da economia, um instrumento que permite medir a distância perpetuadora da injustiça (Horkheimer, Adorno, 2004, p. 50).

Como se percebe, por mais que o pensamento esteja intrincado à lógica da dominação, reproduzindo esta lógica tanto no campo da economia como no campo das ciências, incluídas a epistemologias e a ciência jurídica, o próprio pensamento, por outro lado, tem a capacidade de medir a distância perpetuadora da injustiça.

Isso acontece por uma razão muito simples: os dominados também pensam.

Se a razão instrumental propõe esquemas lógicos abstratos de compreensão do mundo que apenas reproduzem os esquemas econômicos de dominação, o pensamento dos dominados procura resgatar a razão esclarecedora, resistindo àqueles esquemas.

Este resgate parte do próprio esclarecimento, isto é, da própria razão e, portanto, precisa ser construído como uma espécie de teoria também: a teoria crítica.

A teoria crítica da sociedade, por ancorar-se numa força material de contestação, vale dizer, os indivíduos e segmentos sociais submetidos à dominação econômica estrutural, pode identificar as relações entre indivíduos como conflitos sociais e estes, por sua vez, como contradições. Em um texto seminal da década de 1930, Horkheimer explica:

A classificação de fatos em sistemas conceituais já prontos e a revisão destes através de simplificação e eliminação de contradições é, como foi exposto acima, uma parte da práxis social geral. Sendo a sociedade dividida em classes e grupos, compreende-se que as construções teóricas mantêm relações diferentes com esta práxis geral, conforme a sua filiação a um desses grupos ou classes (...) A separação entre indivíduo e sociedade, em virtude da qual os indivíduos aceitam como naturais as barreiras que são impostas à sua atividade, é eliminada na teoria crítica, na medida em que ela considera ser o contexto condicionado pela cega atuação conjunta das atividades isoladas, isto é, pela divisão dada do trabalho e pelas diferenças de classe, como uma função que advém da ação humana e que poderia estar possivelmente subordinada à decisão planificada e a objetivos racionais. Para os sujeitos do comportamento crítico, o caráter discrepante e cindido do todo social, em sua figura atual, passa a ser a contradição consciente (Horkheimer, 1989, p. 42/44, *passim*).

A compreensão de que as relações entre indivíduos fazem parte de um processo social mais amplo e de que este processo se desenrola através de contradições, isto é, de movimentos que se antagonizam tanto no nível da realidade quanto no âmbito do pensamento, faz com que a teoria crítica seja capaz de repensar as categorias da teoria tradicional à luz do interesse dos dominados. Esta lógica dos dominados pode alcançar as reflexões sobre crime e criminalidade, resultando naquilo que ficou conhecido como criminologia.

Vejamos de que maneira a teoria crítica avançou nesse caminho.

3. A teoria crítica na criminologia

Na década de 1970 surgiu, quase que simultaneamente nos Estados Unidos e na Inglaterra, irradiando-se mais tarde para os demais países europeus e para a América Latina, a teoria crítica da criminologia.

Pode-se defender que a teoria crítica é o ápice de um movimento de contestação e desconstrução do sistema penal que se inicia na década anterior, a partir das construções teóricas do *labelling approach*.

A partir de seu nascimento inúmeras vertentes desse pensamento passam a ser construídas, a exemplo do direito penal mínimo e do abolicionismo penal.

Não obstante as diversas diferenças entre as teorias ancoradas nessa matriz, identifica-se a comunhão delas no que se refere à reflexão crítica que apresentam sobre o exercício do controle social, bem como o rechaço às teorias tradicionais da criminologia, ancoradas em um discurso etiológico da prática criminosa.

Dentro desse contexto a maior inimiga da criminologia crítica é a criminologia de cunho positivista amparada no pensamento do médico italiano Cesare Lombroso.

Na tentativa de conceber uma explicação científica para justificar a existência do criminoso, com base nos métodos das ciências sociais, Lombroso criou a tese do criminoso nato. Por este pensamento, o criminoso era considerado um ser inferior, involúido, de constituição biológica atávica, e o delito por ele perpetrado representava mero sintoma de sua periculosidade. Tratava-se, pois, de um indivíduo sem correção, estereotipado por seus aspectos estéticos e de fala, tais como feiura, tatuação corporal e uso de gírias.

Assim, o ato criminoso é encarado como resultado da conduta individual e particular de um sujeito que nasceu com uma predisposição genética que o levou ao crime.

Nessa perspectiva, o ambiente não exerce nenhuma influência sobre essa decisão individual, o que, em última análise, serve para legitimar o *status quo*, o modelo econômico capitalista e as desigualdades sociais.

A criminologia positivista defendia uma neutralidade que não é possível na criminologia, já que, como defendeu Vera Malagutti Batista, “todas as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais” (Batista, 2011, p. 19)¹³.

Por sua vez, as penas aplicadas aos criminosos, numa clara concepção utilitarista, tinham precípua mente uma finalidade preventiva especial, por representarem o tratamento dispensado ao ser anormal.

Enfatizava-se o fim de prevenção do delinquente e a defesa da sociedade. No entanto, a realidade é que se inocuizava o indivíduo perigoso em prol da proteção da sociedade.

¹³ Em contraposição ao pensamento positivista, consoante assevera Santos (2022, p. 23), “a criminologia crítica, em consonância com a teoria crítica, resiste, refuta a uma suposta neutralidade científica para questionar as estruturas dominantes, para entender a questão criminal a partir da compreensão das engrenagens do controle social formal e informal”.

Legitimava-se o sistema penal como defesa social, por meio de um discurso intervencionista em relação aos seres maus, para a proteção dos seres bons (Andrade, 2003).

A criminologia crítica, então, rompe com o paradigma da microcriminologia, centrada no indivíduo, para pensar uma macrocriminologia, preocupada com a questão do poder, o que implica no estudo do funcionamento das instituições punitivas, das violências estrutural e institucional, e na compreensão dos processos de criminalização.

Ela realiza uma análise materialista do crime e do sistema de controle social, subordinada à estratégia que liga teoria científica à prática política (Santos, 1981).

São elementos essenciais desse novo pensamento a economia política do delito, isto é, o entendimento da origem do delito em função da situação econômica e política rapidamente cambiante das sociedades industriais; a psicologia social do delito, pela qual se explica que os homens podem eleger, de maneira consciente, a opção pela desviação, como única solução aos problemas que emergem da existência de uma sociedade contraditória; a dinâmica social dos atos, consistente na relação entre a crença e a atitude empiricamente realizada pelo indivíduo; a psicologia social da reação social, que explica a reação imediata do grupo social ao delito, tendo em vista a gama de opções que possuem; a economia política da reação social, consistente na perquirição sobre as origens mediadas da reação social; a influência da reação social sobre a conduta posterior do desviado, levando-se em conta que, numa teoria plenamente social, ele tem sempre consciência das reações que se insurgirão contra ele, baseando-se nessa consciência sua ação futura; por fim, a necessidade da consideração de todos os elementos formais citados para que uma teoria seja realmente social (Taylor, Walton; Young, 1997).

Para Weigert e Carvalho, “o efeito imediato da tese é o da desconstrução da base científica que sustenta e instrumentaliza a essencialização do crime, do criminoso e da pena criminal: a criminologia positivista” (Weigert; Carvalho, 2019, p. 13).

A criminologia crítica pode ser encarada como “uma teoria crítica aplicada ao campo das ciências criminais” (Carvalho, 2019, p. 04), uma vez que seus fundamentos estão na teoria crítica da Escola de Frankfurt¹⁴.

Tanto é que a obra *Punição e estrutura social*, escrita pelos autores Georg Rusche e Otto Kirchheimer no período entreguerras e reeditada no ano de 1968, é considerada peça fundamental desse movimento de reforma.

¹⁴ De acordo com Carvalho (2019, p. 2/3), “no campo das ciências criminais, há uma narrativa relativamente consolidada sobre o impacto da teoria crítica na formação e no desenvolvimento do pensamento criminológico”.

Na realidade a obra não foi escrita em conjunto pelos dois autores. Rusche encarregou-se da elaboração dos capítulos II e VIII, enquanto Kirchheimer escreveu os demais. Rusche iniciou a redação do texto na Europa, no momento em que o Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt era transferido para Nova Iorque, com o objetivo de fugir da perseguição nazista. Após finalizar seu trabalho, Rusche enviou seu texto para o Instituto, que entendeu que ele precisaria ser revisado e atualizado, tarefa para a qual destacaram Kirchheimer, que realizou a tarefa (Lucena, 2017).

Trata-se da primeira obra da primeira publicação da Escola de Frankfurt após sua transferência para os Estados Unidos e da primeira publicação realizada em língua inglesa. (Lucena, 2017).

Ambos são considerados autores do círculo externo da Escola de Frankfurt que trataram da questão penal, assim como Neumann e Fromm, os quais destacaram, respectivamente, as relações entre Estado e punição, e a problemática da pena (Carvalho, 2018).

A tese central do trabalho é a relação histórica entre mercado de trabalho e sistema punitivo. Com vistas a apresentar uma análise mais acurada dos métodos de punição, defendem a existência de uma estreita vinculação entre o momento econômico vivenciado pela sociedade e a ação dos sistemas penais, considerado parte da dinâmica dos sistemas sociais como um todo, e não mero produto de uma lei específica (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Para os autores, então, crime e pena seriam conceitos autônomos, não relacionados entre si, uma vez que a pena seria determinada pelas leis do mercado e não em razão de sua correspondência com a crime que a autorizou. Nesse sentido, asseveram Weigert e Carvalho que:

Rusche e Kirchheimer rompem com a concepção ilustrada de existência de um vínculo (nexo de causalidade necessário) entre o crime e a pena no qual a sanção seria a consequência natural do delito (modelo absoluto de retribuição) ou um instrumento eficaz para consecução de determinados fins (as funções declaradas presentes, sobretudo, na gramática dos modelos preventivos) [...]. Se a relação entre crime e pena é, desde a perspectiva crítica, artificial, pois existente apenas no plano do direito (normativo) – notadamente porque para Rusche e Kirchheimer a forma jurídica da pena é alterada segundo as leis do mercado –, inexistiria um critério universal que estabelecesse uma simetria entre o dano provocado pelo delito e a sanção atribuível ao violador da norma (Weigert; Carvalho, 2019, p. 12/13).

Ainda refletem Rusche e Kirchheimer que a gravidade da pena não está relacionada com a diminuição dos índices de criminalidade, uma vez que “a taxa de criminalidade não é afetada pela política penal, mas está intimamente dependente do desenvolvimento econômico” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 270).

A obra produzida por Rusche e Kirchheimer se coaduna com a proposta de Max Horkheimer, que, ao ser nomeado diretor do Instituto de Pesquisas Sociais no ano de 1931, objetivou estimular a realização de pesquisas que contemplassem a crítica à sociedade burguesa, nos moldes da tradição marxista (Lucena, 2017). Assim, “a teoria crítica mergulha na análise das formas jurídicas como mecanismo funcional e legitimador do modo de exploração capitalista e das suas violências decorrentes” (Carvalho, 2018, p. 633).

No âmbito da criminologia, a teoria crítica tem a capacidade de opor à lógica de dominação que caracteriza a teoria tradicional, a lógica de resistência que representa o esforço teórico no sentido da defesa dos interesses de indivíduos e grupos sociais que gravitam nas margens de um sistema econômico caracterizado pela desigualdade e exclusão.

Considerações finais

A teoria tradicional, por representar um espelhamento das relações de produção e dominação da economia capitalista, recebe a tradição filosófica kantiana de modo apenas contemplativo, sem colocá-la seriamente em questão. Seu alcance máximo reside na substituição do paradigma da consciência abstrata de um sujeito pensante pelo paradigma do caráter objetivo da linguagem.

Por isso, ela se torna incapaz de promover uma aproximação realmente científica com relação à sociedade, objeto de sua análise. Sua lógica apenas reproduz a lógica do sistema socioeconômico e político, sendo, portanto, uma lógica de dominação.

A teoria crítica da sociedade, por outro lado, ancora-se no ponto de vista de indivíduos e grupos sociais dominados. Por isso, ela não enxerga apenas relações entre indivíduos, mas relações sociais, quer dizer, comportamentos que são ditados não apenas pela vontade das pessoas, mas pelas demandas do próprio sistema que se expressam através das vontades individuais.

Vendo, portanto, as contradições sociais, a teoria crítica consegue compreender o crime e a criminalidade para além da simples violação de direitos de propriedade. Trata-se, antes, de comportamentos em certa medida impostos pela própria dinâmica de organização de uma sociedade desigual e dividida.

Assim, a criminologia, vista pelas lentes da teoria crítica, não significa apenas o estudo do evento criminoso em sua dimensão sociológica, mas pode significar, também, a elaboração de uma lógica científica de resistência, ou seja, um constructo teórico que não vise apenas à

descrição e compreensão do crime, mas à efetiva superação das bases sociais estruturais que fazem com que o delito exista.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARROS, Douglas. **O que é identitarismo?** São Paulo: Boitempo, 2024.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BENJAMIN, Walter. “Teses sobre o conceito de história”. In: LÖWY, Michael, **Walter Benjamin: aviso de incêndio**: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant, [tradução das teses] Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.
- CARVALHO, Salo. “A Atualidade da Criminologia Crítica: Pensamento Criminológico, Controle Social e Violência Institucional”. **Veritas** (Porto Alegre), [S. l.], v. 63, n. 2, p. 626–639, 2018. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30790>> Acesso em: 30/09/2025.
- COUTO, Felipe Fróes; SARAIVA, Luís Alex Silva; CARRIERI, Alexandre de Pádua. “De Kant a Popper: razão e racionalismo crítico nos estudos organizacionais”. In: **Organizações & Sociedade**, [S. l.], v. 96, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/25256>> Acesso em: 26/09/2025.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Trad. Carlos Henrique Pissardo. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- HORKHEIMER, Max. “Teoria tradicional e teoria crítica”. In: HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. **Textos escolhidos (Coleção “Os pensadores”)**. Trad. Zeljko Loparic. São Paulo: Nova Cultural, 1989.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Fernando Costa Mattos. 4^a ed. Petrópolis (RJ), Vozes; Bragança Paulista (SP), Editora Universitária São Francisco, 2015.

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- LUCENA, Maria Barrêto Nóbrega de. “A criminologia marxista de Rusche e Kirchheimer”. In: **RSBD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, on-line, v.4, n.3, p. 68-85, set./dez. 2017. Disponível em: < <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/151> > Acesso em: 30/09/2025.
- MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. Trad. Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanyy Silveira da Mota. 2^a ed. São Paulo: Cultrix, 2013.
- POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. 1º Vol. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte, Editora Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1974.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1999.
- SANTOS, Jádia Larissa Timm dos. “O papel da criminologia nas ciências criminais”. In: **Boletim IBCCRIM**, on-line, a. 30, n. 350, p. 22-25, jan. 2022. Disponível em: < https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1418 > Acesso em: 30/09/2025.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminología radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. **La Nueva Criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Traducción de Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu, 1997.
- WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo. “Criminología feminista com criminología crítica”. In: **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of Print*, Rio de Janeiro, p. 1-33, 2019. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/38240> > Acesso em: 30/09/2025.